



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 648/XIII/4.ª

ASSUNTO: Integração, integridade e igualdade (na integração como técnica superior de uma autarquia local)

Entrada na Assembleia da República: 16 de setembro de 2019

N.º de assinaturas: 1

Primeiro Peticionante: Helena Margarida Pires Pinheiro

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 16 de setembro de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 2 de outubro de 2019, já fora do período normal de funcionamento da Assembleia da República.

Trata-se de uma petição singular, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o endereço de correio eletrónico, a nacionalidade, a data de nascimento, a morada, o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. A peticionária começa por referir que, tendo ingressado na carreira técnica em 1999, numa autarquia local, foi integrada como «técnica superior, posição entre 01 e 02, nível entre 11 e 15, com vencimento base de 1.167,15 euros» a partir de 1 de janeiro de 2009, em função do reposicionamento remuneratório decorrente da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações – LVCR), acrescentando que nesta altura já era titular do grau de licenciatura e aluna de curso de mestrado da área em que desempenha funções, não tendo havido porém lugar a reclassificação, já que à data não se verificou a necessária anuência da entidade patronal.

Posto isto, depois de fazer referência à Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, que aprovou a tabela remuneratória única dos trabalhadores a exercer funções públicas, bem como ao preceituado pelos números 1 e 2 do artigo 104.º da LVCR, conclui que «os técnicos superiores que ingressaram posteriormente à data da entrada em vigor (deste) diploma, ingressam com o vencimento base de 1.201,48 euros, correspondente ao nível 15», apesar de, «analisando o conteúdo funcional do técnico superior», não se verificar «qualquer diferenciação para os provenientes da carreira técnica».

Deste modo, considera que tal distinção configurou «uma grave discriminação daqueles que, não obstante a sua maior antiguidade na função pública, foram notoriamente prejudicados precisamente pelo facto de o seu recrutamento e ingresso na aludida categoria se ter processado anteriormente, o que, em boa verdade, constituiu uma autêntica punição desses trabalhadores», defendendo que, como reposicionamento de 2009, teria sido correto atribuir aos técnicos titulares de licenciatura a remuneração de 1.201,48 euros, «colocando-os em iguais circunstâncias com os que ingressaram posteriormente», descrevendo mais detalhadamente o seu caso pessoal e assinalando que estas desigualdades tinham tendência a agravar-se, em função da desconsideração dos pontos acumulados ao longo dos anos no âmbito da avaliação de desempenho.

Assim sendo, e alegando o incumprimento do princípio da igualdade ínsito no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, recordou o estabelecido no artigo 43.º do Orçamento do Estado (OE) para 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, cuja carreira havia sido regulada pelo Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, que no seu entender «corrige uma situação em tudo semelhante à agora apresentada.»

Perante tudo isto, solicita-se no peticionado que sejam encetadas as diligências consideradas oportunas para «atender a pretensão do signatária e outros nas mesmas circunstâncias, promovendo a correção da sua integração na mencionada carreira, atribuindo-se-lhe, com efeitos reportados a 1/1/2009, a 2.ª posição fixada para a referida carreira, a que corresponde o citado nível 15, 1.201,48 euros, bem como a garantia de que os pontos atribuídos/distribuídos por via das avaliações a cada trabalhador tenham igual valor (10 pontos = mudança de escalão, noutros casos os mesmos 10 pontos = mudança de escalão intermédio para um escalão)».

Por fim, a peticionária comunica que a situação já foi apresentada junto da Provedoria de Justiça em 2016 e em 2018, anunciando que a mesma será igualmente encaminhada para o Gabinete do Primeiro-Ministro.

2. Partindo do peticionado, cumpre registar que o [artigo 13.º](#) da Constituição da República Portuguesa consagra que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei». Já a [alínea a\) do n.º 1 do artigo 59.º](#) estipula que «todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna» (sublinhado nosso).

Por sua vez, a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) (Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações – LVCR), igualmente invocada na sua exposição, determinava no [artigo 3.º](#) («Âmbito de aplicação objectivo»), para o que aqui interessa, não só a sua aplicação «aos serviços da administração directa e indirecta do Estado», mas também «aos serviços das administrações regionais e autárquicas». De igual modo, os n.ºs 1 e 2 do [artigo 104.º](#) («Reposicionamento remuneratório») deste diploma preceituavam que «na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do [artigo 112.º](#), nela incluindo adicionais e

diferenciais de integração eventualmente devidos», e bem assim que «em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º».

Este regime seria revogado pelo [artigo 42.º](#) da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, cujo n.º 2 do artigo 1.º estabelece de igual modo que «a presente lei é aplicável à administração direta e indireta do Estado e, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços da administração regional e da administração autárquica.»

Ainda assim, a norma revogatória citada determinou a manutenção em vigor da [Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro](#), também mencionada pela peticionária, que «aprova a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um e actualiza os índices 100 de todas as escalas salariais», constando os respetivos níveis remuneratórios da tabela remuneratória única em anexo.

A propósito do exemplo aduzido na petição, refira-se que o [artigo 43.º](#) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para 2018, procedeu efetivamente ao reposicionamento remuneratório de trabalhadores abrangidos pela aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, neste caso os técnicos de emergência pré-hospitalar, com a consequente revogação do n.º 3 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril](#), que procedeu precisamente à revisão desta carreira, com a transição para a correspondente carreira especial.

Consultada a página eletrónica da [Provedoria de Justiça](#), e mau grado a alusão efetuada, não se apurou a existência de qualquer [recomendação](#) sobre esta matéria.

Por fim, e porque também é feita menção a esse aspeto no pedido formulado, cumpre indicar que foi o [Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro](#), que adaptou aos serviços da administração autárquica o sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração

Pública (SIADAP), aprovado pela [Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro](#), revogando o Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho.

3. Desde a entrada em vigor da LVCR, foram várias as iniciativas que procuraram alterar ou mitigar os termos e os efeitos do reposicionamento remuneratório então aprovado, apesar de nenhuma delas incidir diretamente sobre as carreiras técnicas das autarquias locais. Deste modo, destacamos a este respeito o [Projeto de Resolução n.º 2235/XIII/4.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo que aprove legislação própria que corrija as distorções na tabela remuneratória, bem como as desigualdades provocadas por alterações do posicionamento remuneratório de ingresso na carreira geral de técnico superior, resultantes da transição de carreiras imposta pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro», que caducou com o termo da anterior Legislatura.

Por outro lado, e apesar de a problemática da transição das carreiras ter sido amplamente debatida na Assembleia da República ao longo dos anos, com a realização de audições e a concessão de múltiplas audiências, em especial por esta Comissão e pelas suas antecessoras em legislaturas anteriores, a verdade é que não se registaram outras petições que tenham coincidido, de forma direta, com a pretensão formulada pela peticionária, no que concerne à carreira técnica específica das autarquias locais.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deve ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não ser assinada por um mínimo de 1000 cidadãos.

4. Atento o objeto da petição, e caso se confirme a designação de relator, que ao abrigo da redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP é tão-só obrigatória para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à **Senhora Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para consideração do demandado.

Palácio de S. Bento, 21 de outubro de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)